



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.262 - RS (2009/0019646-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : POTIGUARA MORAIS MAFALDO
ADVOGADO : EVERSON TAROUCA DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 418 DO STJ.

- "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação", nos termos do verbete n. 418 da Súmula desta Corte.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial interposto por Potiguara Moraes Mafaldo. Prejudicado o exame dos aclaratórios opostos pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial interposto por Potiguara Moraes Mafaldo; julgar prejudicado os embargos de declaração de Potiguara Moraes Mafaldo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.262 - RS (2009/0019646-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Ambas as partes opõem embargos de declaração ao acórdão desta egrégia Segunda Turma que, sob a relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, negou provimento ao recurso especial da *Fazenda Nacional* e deu parcial provimento ao apelo nobre de Potiguara Morais Mafaldo.

O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRAZO DECENAL - REsp 1.002.932/SP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE LIQUIDAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

3. Para a obtenção do quantum a ser restituído de imposto sobre a renda retido na fonte faz-se necessário recompor a declaração de ajuste anual.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

5. Recurso especial do contribuinte provido em parte" (e-STJ fl. 263).

A Fazenda Nacional alega que o *decisum* foi omissivo quanto à preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões do recurso especial interposto pelo contribuinte. Requer, ao final, a reconsideração do julgado para não conhecer do apelo nobre interposto pelo contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Potiguara Moraes Mafaldo, por sua vez, sustenta que "a análise e o posicionamento da Turma quanto à forma de apuração do *quantum* do indébito assegura conflito na liquidação de sentença, bem como contradição com o próprio direito declarado" (e-STJ fl. 274).

Intimadas as partes, apenas a *Fazenda Nacional* apresentou impugnação aos aclaratórios (e-STJ fls. 287/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.262 - RS (2009/0019646-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 418 DO STJ.

- "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação", nos termos do verbatim n. 418 da Súmula desta Corte.

Embargos de declaração da *Fazenda Nacional* acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial interposto por Potiguara Moraes Mafaldo. Prejudicado o exame dos aclaratórios opostos pelo contribuinte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Em face das razões lançadas às fls. 280/282, tenho que os aclaratórios opostos pela *Fazenda Nacional* merecem acolhida.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial do contribuinte foi interposto em 17.7.2008, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela *União* (sessão de 19.8.2008 e DJ de 8.10.2008), ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, conforme suscitado, em preliminar, nas contrarrazões de fls. 225/227.

Assim, na esteira do entendimento pacífico desta Corte, caberia ao recorrente ratificar as suas razões recursais quando intimado do julgamento dos embargos de declaração, pois o acórdão dos aclaratórios, independentemente do seu resultado, é parte integrante do acórdão da apelação, perfazendo a decisão de última instância mencionada no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Dessarte, na hipótese dos autos, impositiva a aplicação do óbice contido no verbatim n. 418 da Súmula do STJ, que dispõe: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas razões acima expendidas, consequentemente, fica prejudicada a análise dos embargos opostos por Potiguara Morais Mafaldo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial interposto por Potiguara Morais Mafaldo e, consequentemente, julgo prejudicada a análise do aclaratórios opostos pelo contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0019646-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.262 / RS

Números Origem: 200671000288129 200771120030742

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POTIGUARA MORAIS MAFALDO
ADVOGADO : EVERSON TAROUCO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : POTIGUARA MORAIS MAFALDO
ADVOGADO : EVERSON TAROUCO DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial interposto por Potiguara Moraes Mafaldo; julgou prejudicado os embargos de declaração de Potiguara Moraes Mafaldo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.